29/05
12:10

SF/18572.11230-35

PARECER Nº 111 , DE 2018 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2017 – Complementar, do Senador Airton Sandoval, que *altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer o local do embarque do tomador dos serviços de intermediação eletrônica de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet para fins de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 493, de 2017 – Complementar, do Senador Airton Sandoval, que tem por objetivo estabelecer **o local do embarque** do tomador dos serviços de intermediação eletrônica de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet como o local de ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Para alcançar o seu intento, o projeto altera o art. 3º e a lista de serviços anexa, ambos da Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003, que veicula as normas gerais do ISSQN.

No seu art. 1º, o PLS acrescenta exceção à regra geral de determinação do local de ocorrência do fato gerador do ISSQN. Segundo a

Página: 1/7 29/05/2018 10:21:58
b3cd43ab13d65c1fa6b8980776d572461c302e44

norma geral, o município legitimado à cobrança do tributo é aquele em que se situa o estabelecimento prestador do serviço. A exceção a ser criada no inciso XXVI do art. 3° da LCP n° 116, de 2003, prevê que, no caso dos serviços descritos no subitem 1.10 da lista (agenciamento, organização, intermediação, planejamento e gerenciamento de informações, através de meio eletrônico, de serviços de transporte privado individual previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações da internet), o imposto será devido no município de embarque do tomador dos serviços.

O art. 2° acrescenta o supratranscrito subitem 1.10 à lista de serviços anexa à LCP n° 116, de 2003. O art. 3°, por fim, estabelece a vigência imediata da nova lei a partir da sua publicação.

A justificação esclarece que o transporte de passageiros realizado por meio de plataformas digitais compreende um conjunto de obrigações, direitos e deveres que, ao fim e ao cabo, materializam-se na prestação de serviços que vão além do mero transporte e alcançam o serviço de intermediação eletrônica por meio do aplicativo. Para ilustrar a importância do aplicativo no modelo de negócio, ressalta que os aplicativos são os definidores unilaterais dos preços do serviço de transporte.

Invoca razões de justiça tributária para alterar a regra geral de incidência do ISSQN: em vez de o imposto ser recolhido no município em que está localizada a sede das empresas de tecnologia, passará a sê-lo no município de embarque do tomador de serviços.

A matéria foi analisada e aprovada pela Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do Substitutivo apresentado.

A Senadora Ângela Portela apresentou emenda de Plenário isentando as cooperativas de táxis da incidência do ISS à semelhança do que ocorre com os taxistas.

II – ANÁLISE

Após a aprovação do Projeto na Comissão de Assuntos Econômicos, constatou-se a necessidade de realizar aperfeiçoamentos à matéria, por meio de subemenda que passaremos a apresentar.

SF/18572.11230-35
Página: 2/7 29/05/2018 10:21:58
b3cd43ab13d65c1fa6b8980776d572461c302e44

Os arts. 3º a 15 da Emenda nº 1 da CAE propõem a padronização de obrigação acessória do ISSQN em âmbito nacional, na qual os contribuintes colocariam à disposição dos municípios e do Distrito Federal todas as prestações de serviços ocorridas em seus respectivos territórios. As autoridades fiscais, em contrapartida, disponibilizariam, na mesma plataforma eletrônica, informações como alíquotas, arquivos suportes a serem preenchidos e dados bancários para pagamento. Assim, o resultado esperado é conferir maior transparência e previsibilidade na relação autoridade fiscal e contribuinte, com diminuição da necessidade de gastos com fiscalização e incidência de multas.

Já os artigos 3º a 9º propostas na presente subemenda tem um objetivo simples, porém de grande impacto no caminho da simplificação tributária e da melhoria do ambiente de negócios: instituir a Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, de padrão nacional, e regular a sua padronização, com o destaque de não apenas ser útil aos serviços tratados no presente PLS, mas sim a todos os serviços previsto na Lei Complementar 116, de 2003.

Segundo informações do Ministério da Fazenda, atualmente coexistem no Brasil 5.568 legislações municipais que instituem modelos distintos de uma mesma obrigação acessória: a Nota Fiscal de Serviço. A multiplicidade de modelos e legislações causa prejuízo ao ambiente de negócios nacional e aumenta o custo de operações. O resultado disso é a perda de competitividade das empresas instaladas no País que têm por objeto o comércio internacional.

Hoje, uma empresa com duzentas filiais distribuídas pelo Brasil precisa estudar as legislações municipais e potencialmente emitir duzentos tipos de notas fiscais com leiautes distintos, a fim de cumprir com seus deveres tributários. Isso sem mencionar diversos modos de apurações mensais de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS com diferentes guias de recolhimento. Esse fato gera um custo de operação considerável à empresa, que invariavelmente o repassa aos tomadores de serviço, o que diminui a demanda por serviços e compromete a competitividade das empresas no mercado nacional e internacional.

Com a finalidade de amenizar esses custos, a presente subemenda institui a NFS-e, de padrão nacional. Objetiva-se, assim, a unificação e simplificação dos processos de sua emissão e guarda em todo o território nacional. A adesão ao padrão nacional deverá ser ratificada pelo

SF/18572.11230-35
Página: 3/7 29/05/2018 10:21:58
b3cd43ab13d65c1fa6b8980776d572461c302e44

município mediante convênio celebrado no âmbito do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço - CGNFS.

A instituição de um padrão de NFS-e nacional traz de forma inerente o desafio de administrar as demandas evolutivas de 5.570 municípios. O CGNFS será a instância administrativa que irá deliberar sobre regulamentações da NFs-e, com participação de representantes da União e dos municípios, estando estes representados por integrantes nomeados, um para cada uma das cinco regiões geográficas do País.

Por fim, a subemenda ora apresentada enfatiza o dever de utilização da NFS-e pelos contribuintes da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do ISS nos municípios conveniados, conforme normas e prazos estabelecidos pelo CGNFS.

Vale ressaltar que, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a medida em tela não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Diante dos motivos expostos acima, apresentamos a presente subemenda com a certeza de que, uma vez aprovada, promoverá segurança jurídica e previsibilidade às operações tributárias de competência municipal, reduzindo custos e, consequentemente, impulsionado as atividades econômicas.

Quanto à Emenda 2- Plenário da Senadora Ângela Portela, acreditamos que tal mudança foge do escopo de projeto que trata de uma adequada redistribuição de recursos do ISS decorrentes dos aplicativos de transporte de passageiros. Além disso, envolve uma renúncia de receitas que não foi estimada e que terá impacto sobre as finanças públicas municipais, o que no momento entendemos não ser oportuna.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 493, de 2017 – Complementar, nos termos da Emenda nº 1-

SF/18572.11230-35
Página: 4/7 29/05/2018 10:21:58
b3cd43ab13d65c1fa6b8980776d572461c302e44

CAE (substitutivo) com a seguinte subemenda apresentada, e pela rejeição da Emenda nº 2, de Plenário:

Aprovada. 05/06/18

SUBEMENDA Nº À EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

Suprimam-se os artigos 4º a 15 da Emenda nº 1 - CAE (Substitutivo) e incluam-se os seguintes artigos:

"Art. 4º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços eletrônica - NFS-e, de padrão nacional, com vistas a unificar e simplificar os processos de sua emissão e guarda em todo o território nacional, e assegurar a integridade da informação nela contida.

Parágrafo único. A adesão dos municípios à NFS-e dependerá de lei autorizativa municipal permitindo a celebração de convênio com o CGNFS.

Art. 5º Para gerir a padronização da NFS-e de que trata o art. 1º, fica instituído o Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviços eletrônica – CGNFS – com a composição e as competências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º Compete ao CGNFS criar um ambiente de dados nacional, padronizar o leiaute e expedir normas regulamentadoras da NFS-e.

Art. 7º O CGNFS terá a seguinte composição:

I - cinco membros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União;

II - um membro representante dos municípios da Região Centro-Oeste;

III - um membro representante dos municípios da Região Nordeste;

IV - um membro representante dos municípios da Região Norte;

SF/18572.11230-35
Página: 5/7 29/05/2018 10:21:58
b3cd43ab13d65c1fa6b8980776d572461c302e44

V - um membro representante dos municípios da Região Sudeste; e

VI - um membro representante dos municípios da Região Sul.

§ 1º Os membros representantes da União e respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil e os demais membros serão indicados pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais e pela Confederação Nacional de Municípios, em alternância.

§ 2º A instalação do CGNFS ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias após a indicação de seus membros.

§ 3º O CGNFS poderá instituir grupos ou subgrupos de trabalho, inclusive com representantes de outros órgãos ou entidades dos contribuintes para integrar para estudo e apresentação de propostas de matérias específicas, inclusive para que em determinadas operações ou serviços a emissão da NFS-e possa ser efetuada de forma consolidada ou mensal, desde que apoiada em sistema eletrônico disponível para acesso às administrações tributárias.

Art. 8º O CGNFS elaborará seu regimento interno e poderá expedir outras normas necessárias ao exercício de sua competência, mediante resolução.

Art. 9º A NFS-e deverá ser utilizada pelos contribuintes da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de acordo com regulamentação expedida pelo CGNFS.

Art. 10 Ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar, é vedada aos Municípios e ao Distrito Federal a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 3º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos nos respectivos Municípios e no Distrito Federal.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor:

SF/18572.11230-35
Página: 6/7 29/05/2018 10:21:58
b3cd43ab13d65c1fa6b8980776d572461c302e44

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 1° a 3°;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos."

Sala da Sessões,

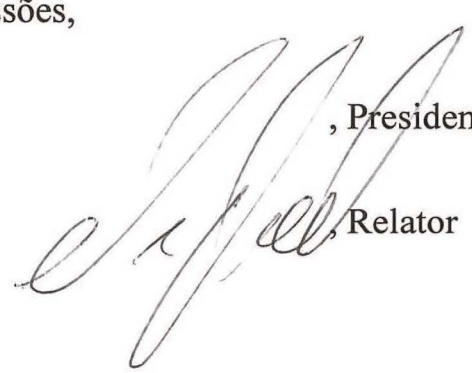

, Presidente

, Relator

SF/18572.11230-35

Página: 7/7 29/05/2018 10:21:58

b3cd43ab13d65c1fa6b8980776d572461c302e44